



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.350/15

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Lucas Santino da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício 2014.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 43/57, com as seguintes constatações:

- A Lei Orçamentária Anual – LOA, nº 1671, de 26 de dezembro de 2013, estimou as transferências em **R\$ 9.864.489,00** e fixou a despesa em igual valor. A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 10.606.105,18**, representando **7,49%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento alcançaram **R\$ 7.381.326,17**, representando **73,61%** da receita da Câmara e **3,98%** da Receita Corrente Líquida do município;
- A Disponibilidade Financeira ao final do exercício sob análise foi de R\$ 58.886,04;
- Foi realizada diligência na Edilidade no período de 30 de junho e 04 de julho/2016;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas nesse exercício.

Além dos aspectos acima mencionados, o órgão de instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor daquela Casa Legislativa, Sr. Lucas Santino da Silva, que por meio de seu representante legal acostou defesa neste Tribunal.

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes restrições:

#### **Em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal**

- a) Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 743.461,93;
- b) Não publicação do RGF em Diário Oficial e em sítio eletrônico;
- c) Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 1.011.647,94.

#### **Quanto aos demais aspectos**

- d) Despesas não licitadas no valor R\$ 300.644,68, sendo: R\$ 45.621,00 referente à aquisição de equipamentos de informática; R\$ 24.000,00 à elaboração de material jornalístico; R\$ 30.000,00 à Assessoria Contábil; R\$ 26.425,41 à aquisição de combustíveis; R\$ 21.630,00 à serviços gráficos; R\$ 9.100,00 à locação de veículos; R\$ 39.200,00 a serviços especializado de apoio administrativo; R\$ 79.800,00 à comodato de equipamentos de segurança; R\$ 63.418,27 a serviços de telefonia; e R\$ 49.000,00 à gravação de sessões com transmissão ao vivo;
- e) Despesa total correspondendo a 7,49% da receita tributária + transferências + COSIP efetivamente realizado no exercício anterior;
- f) Despesa com a folha de pagamento correspondendo a 74,84% das transferências recebidas;
- g) Disponibilidades não comprovadas num montante de R\$ 76.597,41;

- Em relação a essa falha, o interessado apenas informou que oportunamente seriam enviados documentos comprobatórios. Todavia, conforma a Auditoria, até o presente momento não houve qualquer manifestação do gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.350/15

- h) Disponibilidades não apropriadas no valor de R\$ 3.781,43;
- i) Excesso na remuneração recebida pela Presidente da Câmara Municipal, no valor de R\$ 47.798,40;
- j) Despesas com pessoal no montante de R\$ 452.400,00 referentes a excesso de cargos comissionados;
- k) Não contabilização de despesas com pessoal referentes ao mês de dezembro, ao 13º (R\$ 254.723,40), e ao adicional de férias dos comissionados (R\$ 103.580,56);
- l) Despesa com pessoal contabilizada e não paga (R\$ 28.822,58);
- m) Encargos patronais previdenciários em favor do Regime Geral não contabilizados (R\$ 319.177,54);
- n) Não contabilização de encargos patronais previdenciários em favor do Regime Geral incidentes sobre o total das remunerações dos prestadores de serviços (R\$ 50.837,92);
- o) Não retenção de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 105.903,72;
- p) Desobediência às exigências constitucionais do concurso público e da aplicação material dos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade;
- q) Controle patrimonial deficiente;
- r) não atendimento a exigências da LC 131/2009 (Transparência Pública) e da Lei 12.527/2011 (acesso à informação);
- s) Dívida Flutuante demonstrada à menor em R\$ 56.568,63.

Quanto aos fatos relativos à gestão de pessoal, os mesmos estão sendo apurados no Processo TC nº 02138/15, constando na conclusão do Relatório da Auditoria o apontamento das seguintes irregularidades: “Excesso de servidores comissionados; Desproporcionalidade entre vencimentos dos servidores efetivos e comissionados; Legislação que prevê a concessão da Gratificação Atividade Especial – GAE e Gratificação Tempo Integral aos ocupantes de cargo comissionado; Inexistência de legislação que estabeleça as atribuições das funções gratificadas; 3.5 Excesso de cargos criados por lei, em relação às atribuições correspondentes; Cargos de natureza efetiva - Tesoureiro, Assessor Financeiro, Assessor de Cerimonial, Assessor de Assuntos Sociais e Assessor de Formação de Cidadania - criados como cargos em comissão; Concessão indiscriminada da Gratificação Atividade Especial – GAE e Gratificação Tempo Integral - GTI aos ocupantes de mesmo cargo, e sem a justificativa comprovada para o pagamento aos que são beneficiados; Existência, no quadro de servidores comissionados, de pessoas que são parentes de Vereadores; Acumulação ilegal de cargos pela Sra. Jacqueline Monteiro França e concessão de vantagem pessoal à servidora de maneira irregular.”

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 448/17 com as seguintes considerações:

- **Em relação ao déficit na execução orçamentária, à insuficiência financeira para saldar compromissos no curto prazo, a não publicação do RGF em DO**, além de realização de despesas sem licitação, são falhas que, além das recomendações cabíveis para evitar repetição, ensejam à aplicação de multa, conforme art. 56-II da LOTCE.

- **Quanto à Despesa Total correspondendo a 7,49% da receita tributária + transferências + COSIP efetivamente realizado no exercício anterior; e a Despesa com a folha de pagamento correspondendo a 74,84% das transferências recebidas**, o Órgão Auditor constatou o descumprimento ao disposto no art. 29-A da Carta Magna, visto que o limite previsto constitucionalmente era de até 7%. Também foi verificado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.350/15

que a Câmara Municipal gastou mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, contrariando o art.29-A, §1º, da Constituição Federal.

- **Efetuar despesas acima dos índices consignados** constitui ofensa ao comando constitucional, o que contribui para irregularidade das contas, enseja aplicação de multa ao Gestor, nos termos do art.56, II, da LOTCE/PB e recomendações ao Chefe do Legislativo Municipal para que observe os limites constitucionais quando da realização das despesas, de modo a propiciar uma melhor e mais perfeita adequação à mencionada norma.

- **Quanto às disponibilidades**, ao comparar o saldo bancário informado R\$ 135.075,62 com o valor presente nos extratos bancários da conta 307-9 (R\$ 52.060,57), a Auditoria constatou disponibilidades não comprovados no montante de R\$ 76.597,41. O Gestor apenas informou que ao longo do processo juntará documentos hábeis capazes de sanar a irregularidade. Assim, diante da não comprovação, deve o valor ser imputado ao Gestor.

- **Em relação à remuneração percebida pelo Gestor**, conforme observado pela Auditoria, o valor foi além do limite constitucional para ele estabelecido, haja vista ter recebido no exercício o montante equivalente a 59,87% do subsídio dos Deputados Estaduais. Dessa forma, deve devolver aos cofres municipais o valor de R\$ 47.798,40.

- **No tocante às Despesas com pessoal no montante de R\$ 452.400,00 referentes a excesso de cargos comissionados, a Desobediência às exigências constitucionais do concurso público e da aplicação material dos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade**, observa-se que as irregularidades detectadas consistem na desproporção no preenchimento dos quadros da Câmara Municipal de Cabedelo entre os 91 servidores comissionados e os 18 servidores efetivos. Nesse contexto, revela-se incontestemente a burla à regra da obrigatoriedade do concurso público, devendo a gestão ser advertida da necessidade de adotar providências com vistas à regularização da situação ilegal em comento, sem prejuízo de cominação de multa ao Gestor, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte, por transgressão a norma constitucional.

- **Quanto à Não contabilização de despesas com pessoal referentes a dezembro e ao 13º(R\$ 254.723,40), Disponibilidades não apropriadas (R\$ 3.781,43), Não contabilização de despesas com pessoal referentes ao adicional de férias dos comissionados (R\$ 103.580,56), Despesa com pessoal contabilizada e não paga (R\$ 28.822,58), e Dívida Flutuante demonstrada a menor em R\$ 56.568,63**, o Gestor informou que “as folhas de pagamento em questão foram apropriadas pelo valor líquido em virtude de não possuir lastro orçamentário”. Quanto ao não empenhamento do adicional de férias, apenas informou que “ainda não é prática, na contabilidade governamental, empenhar o adicional férias por regime de competência (...)”. Quanto à dívida fluante, a defesa reconheceu o equívoco e informou o encaminhamento do demonstrativo corrigido.

- A Auditoria informou que a contabilização deve ser realizada pelo valor bruto e que os valores relativos às férias e ao 13º salário devem ser apropriados mensalmente em obediência ao regime de competência, efetuando a provisão para o pagamento dessas verbas. Esclareceu também que os fatos que afetam o patrimônio público devem ser contabilizados por competência, nos termos das Resoluções CFC nºs 1.111/07 e 1.367/11. No que tange à Dívida Flutuante, apesar da alegação de correção do demonstrativo, o Gestor não o incluiu no SAGRES.

- A Auditoria também verificou a não apropriação de disponibilidades no valor de R\$ 3.781,43. Este valor foi obtido comparando os saldos demonstrados na conta movimento 310-9 e de aplicação financeira 9910325-X com os extratos bancários. O Gestor informou que a aplicação foi realizada pelo próprio banco e não sabe informar o motivo, tampouco quem autorizou. Observa-se, no entanto, que a falha não trouxe prejuízos e pode ser abrandada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.350/15

- **Em relação às contribuições previdenciárias**, deve ser encaminhada cópia da matéria pertinente à Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entender cabíveis. Dessa forma, a irregularidade em comento, além da emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas, enseja a aplicação de multa pessoal ao Prefeito Municipal, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB.

- **Finalmente, quanto ao não** atendimento a exigências da LC 131/2009 (Transparência Pública) e da Lei 12.527/2011 (acesso à informação), a defesa, em suma, alega que o site poderia estar em manutenção e a Câmara está em fase de aperfeiçoamento dos sistemas de transparência pública. Observa-se que o Gestor descumpriu as exigências preconizadas na Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e na Lei Nacional nº 12.527/2011, conforme constatado pelo Órgão Auditor, e que não comprovou o efetivo funcionamento do mesmo. Dessa forma, a irregularidade deve ensejar a aplicação de multa nos termos do art.56, II, da LOTCE e recomendações.

### **Sendo assim, pugnou o Parquet pelo (a):**

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Lucas Santino da Silva, durante o exercício de 2014;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, de responsabilidade do Sr. Lucas Santino da Silva, no valor total de R\$ 124.395,81, em razão de: disponibilidades não comprovadas (R\$ 76.597,41); e excesso remuneratório percebido sem lastro legal (R\$ 47.798,40);
- d) APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos dos arts. 55 e 56, II, da LOTCE/PB;
- e) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Cabedelo no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; b) aperfeiçoar o Plano de Cargos da instituição, adequando-o as reais necessidades da Câmara Municipal; c) recrutar servidores efetivos, mediante a realização de concurso público; e d) aperfeiçoar o controle patrimonial e a transparência;
- f) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;
- g) ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

Não obstante o entendimento da Unidade Técnica e do MPJTCE, analisando os autos, a Assessoria Técnica do Gabinete verificou que a Auditoria não considerou o valor percebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa – a título de representação - (*Lei nº 10.061, de 16 de julho de 2013 – que retroagiu seus efeitos pecuniários a 01 de fevereiro de 2011 – Estabelece que o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba fará jus à verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual*). Para efeito do cálculo, considerou o total de R\$ 240.504,00, quando na verdade o Presidente recebeu R\$ 360.756,00, conforme consulta ao SAGRES. Assim, efetuando o cálculo em relação a esse valor, o total percebido pelo Presidente da Câmara de Cabedelo corresponde a 39,91%, não extrapolando o limite legal, que no caso é de 40%.

É o relatório! Informando que houve notificação do interessado para a presente sessão.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*

**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.350/15

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- Julguem **IRREGULAR** a Prestação Anual de Contas do **Sr. Lucas Santino da Silva**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cabedelo**, exercício financeiro 2014;
- Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- Imputem ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, débito no valor de **R\$ 76.597,41**, referente à disponibilidade/saldo bancário não comprovado, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento dessa quantia ao ente respectivo, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- Apliquem *ao Sr. Lucas Santino da Silva*, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, **multa** no valor de **R\$ 9.336,06 (240,62 UFR-PB)**, conforme dispõe os artigos 55 e 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- Recomendem à atual gestão da Câmara Municipal de Cabedelo a estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- Informem à **RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciária;
- Determinem o envio de cópia da presente decisão ao **MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos

É a proposta.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.350/15**

Órgão: **Câmara Municipal de Cabedelo/PB**

Presidente: **Lucas Santino da Silva**

Procurador/Patrono: **Halison Alves de Brito**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Cabedelo, Sr. Lucas Santino da Silva. Exercício Financeiro 2014. Pela Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações.**

### ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0282/2017

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 04.350/15, referente a Prestação de Contas Anual (Gestão Geral) e da Gestão Fiscal do **Sr. Lucas Santino da Silva**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cabedelo/PB**, exercício financeiro 2014, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Julgar **IRREGULAR** a Prestação Anual de Contas do **Sr. Lucas Santino da Silva**, Presidente da **Câmara Municipal de Cabedelo**, exercício financeiro 2014;
- 2) Declarar **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- 3) Imputar ao **Sr. Lucas Santino da Silva**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, débito no valor de **R\$ 76.597,41 (1.974,16 UFR-PB)**, referente à disponibilidade/saldo bancário não comprovado, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento dessa quantia ao ente respectivo, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 4) Aplicar ao **Sr. Lucas Santino da Silva**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, **multa** no valor de **R\$ 9.336,06 (240,62 UFR-PB)**, conforme dispõe os artigos. 55 e 56, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 5) Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Cabedelo a estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- 6) Informar à **RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias;
- 7) Determinar o envio de cópia da presente decisão ao **MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 24 de maio de 2017.

Assinado 30 de Maio de 2017 às 13:29



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2017 às 17:29



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2017 às 17:11



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL